



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n. 201 - Itapoá do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-3360 Fax: (47) 3443-4323 - www.itapoa.sc.gov.br

RECEBIDO

13 / 10 / 16

Flora



PARECER N°0106/2016

PROCESSO N° 42/2016 CONCORRÊNCIA N° 02/2016

INTERESSADO: SECRETARIA DA SAÚDE

ASSUNTO: Impugnação editalícia do Conselho Regional de Administração - CRA, requerendo a inserção da obrigatoriedade de inscrição das concorrentes no referido conselho, para apresentação de atestado técnico.

Impugnação editalícia do Conselho Regional de Administração - CRA, requerendo a inserção da obrigatoriedade de inscrição das concorrentes no referido conselho, para apresentação de atestado técnico. Impossibilidade Jurídica. Matéria debatida em sede de mandado de segurança. Concorrência n°02/2016. Processo n° 42/2016.

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao edital de licitação do processo n° 42/2016, concorrência pública n°02/2016, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação, roçada, copa e cozinha, para os órgãos públicos municipais.

Em síntese, a impugnante alega que o edital deveria reclamar, para a qualificação técnica, a apresentação de registro perante o CRA - Conselho Regional de Administração, exigindo-se o atestado emitido pelo referido Conselho.

É o relato que a economia do tempo e o volume de trabalho, permitem e aconselham.

A questão levantada já foi objeto de impugnação de procedimento de licitatório de igual objeto, no ano de 2012, a Concorrência Pública n°3/2012, em que, a matéria foi analisada pelo Poder Judiciário, e recebeu a seguinte resposta nos autos do mandado de segurança n° 126.12.001365-1, com conforme segue:

Dessa forma, é conveniente reproduzir a decisão das fls. 79-81, que deferiu a liminar, com o fim de evitar tautologia para fundamentar a



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n. 201 - Itapoá de Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8300 Fax: (47) 3443-8328 - www.itapoa.sc.gov.br



decisão.

Naquela oportunidade, referiu-se que "A Lei n. 8.666/93 prevê, em seu art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, e cabe à Administração [...] delimitar as relacionadas com o objeto licitado.

O dispositivo legal se refere a um conjunto de documentos básicos, mediante os quais possa se aferir a experiência anterior do concorrente quanto ao objeto da licitação.

"Assim, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público." "O objeto da licitação, por sua vez, é a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza e conservação de vias e espaços públicos, fl. 18, item 1."

"A legislação permite que a Administração exija a comprovação da capacidade técnica. Todavia, como se vê, os serviços a serem executados não são de alta complexidade técnica." "No caso do certame em questão, as exigências relativas à capacitação técnica limitam o caráter competitivo que deve nortear todo procedimento licitatório, conforme preceituado pelo art. 3º, da Lei 8.666/93.

"O STF, a respeito do tema, já decidiu que 'a competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível'. (ADI 3070/RN, Rel. Min. Eros Grau, j.29/11/2007, Pleno).

"Do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina extrai-se o seguinte julgado:



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariana Michels Borges, n. 201 - Itapoá da Hora - Itapoá/SC CEP 89.149-000
Fone: (47) 3443-3300 Fax: (47) 3443-8828 - www.itapoa.sc.gov.br



MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO. IMPETRAÇÃO CONTRA DISPOSIÇÕES DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO, DA EMPRESA INTERESSADA E DE FUNCIONÁRIOS DO QUADRO, NO CRA (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO) OU NO CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA). IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O OBJETO LICITADO E A EXIGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE FROTA DE SEISCENTOS VEÍCULOS. CERTAME, CONTUDO, QUE SE RESUME À CONTRATAÇÃO DE APENAS DEZESSEIS VEÍCULOS. EXIGÊNCIA ABUSIVA. DESCRIÇÃO DE ASPECTOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TAIS COMO "PODER ESTRUTURAL", "FORÇA INERCIAL", "DESCONTINUIDADE DO DESLOCAMENTO", "ECONOMIA ESPACIAL" E "FUNÇÃO SOCIAL". EXIGÊNCIAS QUE NÃO SE IDENTIFICAM COM O OBJETO LICITADO E, ADEMAIS, REVELAM-SE SELETIVAS. OFENSA AO PRIMADO DA IGUALDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. EDITAL ANULADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS E REMESSAS DESPROVIDOS. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.069069-7, de Videira, rel. Des. Ricardo Roesler. Data: 23/2/2011)

Na prática, é evidente, a exigência técnica deve estar intimamente relacionada com o serviço, o que flagrantemente não ocorre nesse caso. Veja-se, pois, que o edital prescreve exigências de inscrição em conselho regional de diversas especialidades e a respectiva quitação, o que confere, de plano, fino traço de incoerência. Por certo, a exigência não é necessária à prestação do serviço licitado, tamanha a sua singeleza.

Lúcido o parecer da representante do Ministério Público, a qual afirmou que: "No caso em apreço, os serviços não se enquadram em nenhuma profissão regulamentada, ou seja, não se exige nenhuma habilitação legal para sua realização: trabalhadores que executam serviços de roçada de vegetação nas margens de vias e espaços públicos, como no caso do roçador, não se sujeitam à fiscalização do CRQ ou do CREA; [...] Ainda, a empresa que presta serviços terceirizados de limpeza e conservação não está obrigada à inscrição do CRA" Logo, mostram-se indevidas as exigências relativas aos conselhos profissionais, pois, tanto a inscrição no CRA quanto no CREA ou no CRQ, não qualificam o concorrente a prestar os serviços licitados. A Constituição Federal, por sua vez, dá o preciso contorno do requisito técnico, referindo-se a "exigências de qualificação



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá
Rua Mariana Michale Borges, n. 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP 89.249-000
Fone: (47) 3443-8800 Fax: (47) 3443-8328 - www.itapoa.sc.gov.br



técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI), o que seguramente não é o caso.

Tendo em vista a orientação do Poder Judiciário em procedimento licitatório de mesmo objeto, RECOMENDA-SE que, *s.m.j.*, neste ponto, o edital do processo licitatório permaneça na forma como a qual foi originalmente publicado.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

Itapoá, Santa Catarina, 13 de outubro de 2016.

Leandro Machado da Silva
Procurador Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá
Vara Única

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 79
A
Rubrica

Autos nº 126.12.001365-1
Ação: Mandado de Segurança/Lei Especial
Impetrante: Doca Casa e Jardim Ltda ME
Impetrado: Prefeito de Itapoá



Vistos etc.

Postulou o impetrante a concessão de liminar para que fosse determinado à autoridade coatora que se abstinhasse de abrir os envelopes da Concorrência pública 3/2012, que ocorrerá em 31/8/2012, às 11h00min.

Pois bem. Houve insurgência da impetrante em relação a três pontos do edital: quitação nos conselhos profissionais; comprovação dos atestados de capacidade técnica de no mínimo 50%, registro dos atestados nos conselhos; e, obrigatoriedade da visita técnica.

A Lei n. 8.666/93 prevê, em seu art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, e cabe à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. O dispositivo legal se refere a um conjunto de documentos básicos, mediante os quais possa se aferir a experiência anterior do concorrente quanto ao objeto da licitação.

Assim, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público.

O objeto da licitação, por sua vez, é a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza e conservação de vias e espaços públicos, fl. 18, item 1.

A legislação permite que a Administração exija a comprovação da capacidade técnica. Todavia, como se vê, os serviços a serem executados não são de alta complexidade técnica.

No caso do certame em questão, as exigências relativas à capacitação técnica limitam o caráter competitivo que deve nortear todo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá
Vara Única



procedimento licitatório, conforme preceituado pelo art. 3º, da Lei 8.666/93.

O STF, a respeito do tema, já decidiu que "a competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível". (ADI 3070/RN, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/11/2007, Pleno).

Do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina extrai-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO. IMPETRAÇÃO CONTRA DISPOSIÇÕES DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO, DA EMPRESA INTERESSADA E DE FUNCIONÁRIOS DO QUADRO, NO CRA (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO) OU NO CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA). IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O OBJETO LICITADO E A EXIGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE FROTA DE SEISCENTOS VEÍCULOS. CERTAME, CONTUDO, QUE SE RESUME À CONTRAÇÃO DE APENAS DEZESSEIS VEÍCULOS. EXIGÊNCIA ABUSIVA. DESCRIÇÃO DE ASPECTOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TAIS COMO "PODER ESTRUTURAL", "FORÇA INERCIAL", "DESCONTINUIDADE DO DESLOCAMENTO", "ECONOMIA ESPACIAL" E "FUNÇÃO SOCIAL". EXIGÊNCIAS QUE NÃO SE IDENTIFICAM COM O OBJETO LICITADO E, ADEMAIS, REVELAM-SE SELETIVAS. OFENSA AO PRIMADO DA IGUALDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. EDITAL ANULADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.069069-7, de Videira, rel. Des. Ricardo Roesler. Data: 23/2/2011)

Logo, as exigências para participar do certame se mostram, num primeiro momento, ilegal e causam o cerceamento do direito de participação e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá
Vara Única



concorrência na licitação objeto da presente. Outrossim, a suposta violação ao direito retira a empresa impetrante do certame, o que, evidentemente, lhe tolhe a oportunidade de vencer.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar: a) à autoridade impetrada, que se abstenha de abrir os envelopes apresentados em razão da Concorrência Pública 3/2012 – processo n. 60/2012, que ocorrerá dia 31/8/2012, às 11h00min; e, b) suspendo a referida Concorrência Pública n. 4/2012.

Notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; - inciso I do art. 7º da Lei 12.016/09.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do Município, para qual deverá ser enviada cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito – inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09.

Após, dê-se vista à Representante do Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos conclusos para decisão final (Lei nº 12.016/09, art. 12).

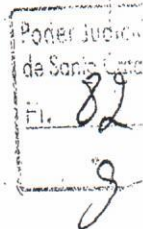
Intimem-se.

Itapoá (SC), 30 de agosto de 2012.


José Aranha Pacheco
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itapoá
Vara Única,



MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA

Autos nº 126.12.001365-1
Mandado 1 - Zona Única
Oficial de Justiça: Rafael Battisti Bolduan (420)

Ação: Mandado de Segurança/Lei Especial
Impetrante: Doca Casa e Jardim Ltda ME
Impetrado: Prefeito de Itapoá



O Doutor José Aranha Pacheco, Juiz de Direito da Vara Única, da Comarca de Itapoá, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO** para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as respectivas informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Na mesma ocasião, **PROCEDA À INTIMAÇÃO DO IMPETRADO** para cumprimento da liminar, na forma a seguir transcrita, conforme decisão proferida e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

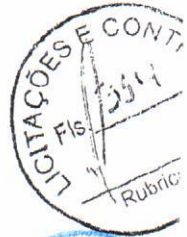
DECISÃO: "Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar: a) à autoridade impetrada, que se abstenha de abrir os envelopes apresentados em razão da Concorrência Pública 3/2012 - processo n. 60/2012, que ocorrerá dia 31/8/2012, às 11h00min; e, b) suspendo a referida Concorrência Pública n. 4/2012. Notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; - inciso I do art. 7º da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito à Procuradoria do Município, para qual deverá ser enviada cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito - inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista à Representante do Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, voltando os autos conclusos para decisão final (Lei nº 12.016/09, art. 12). Intimem-se."

Destinatário

Prefeito Municipal, p/ Representante Legal:
Mário Eloi Tavares, Casado, Comerciante (Panificadora Maycon), com endereço à Avenida Brasil, 2526, cxp 27, Centro, Panificadora Maycon, CEP 89.249-000, Fone: (047)3443-6222, Itapoá-SC.

Eu, Geony Julian Finck, o digitei, e eu, _____, Marinez Ruaro, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi. Itapoá (SC), 30 de agosto de 2012.

Marinez Ruaro
Chefe de Cartório - Matrícula 5738
Ass. P/det. Do MM. Juiz de Direito Cfe. Port. 20/04



Autos nº 126.12.001365-1
Ação: Mandado de Segurança/Lei Especial
Impetrante: Doca Casa e Jardim Ltda ME
Impetrado: Prefeito de Itapoá

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Doca Casa e Jardim Ltda ME interpôs mandado de segurança contra o **Prefeito de Itapoá**. Alegou que os requisitos constantes do Edital de convocação que estão em desacordo com as exigências legais e restringem o número de participantes que se qualificariam para o processo licitatório.

A impetrante se insurgiu em relação a três pontos do edital: registro e quitação nos conselhos profissionais (Administração; Química; e, Engenharia e Arquitetura), do domicílio ou cede da licitante; comprovação dos atestados de capacidade técnica de no mínimo 50%; registro dos atestados nos conselhos; e, por fim, obrigatoriedade da visita técnica.

Postulou o impetrante a concessão de liminar para que fosse determinado à autoridade coatora que se abstivesse de abrir os envelopes da Concorrência pública 3/2012, que ocorreu em 31/8/2012, às 11h00min, ou o "trancamento dos procedimentos posteriores". Pediu fosse acolhido o mandado para regularizar os vícios constantes do Edital da Concorrência n. 03/2012.

Deferida a liminar para que a autoridade coatora se abstivesse de abrir os envelopes, conforme requerido, fls. 79-81.

A autoridade impetrada prestou informações, fls. 83-92. Suscitou carência de ação porque não houve violação de direito líquido e certo e porquanto a via eleita foi inadequada, pois o mandado não "se presta para discussão de matéria *probandi*".

Argumentou que as exigências contra a qual se insurgiu a impetrante são necessárias para evitar a contratação de empresas descompromissadas com a qualidade e eficiência exigida.

Requeru a extinção do processo, sem resolução de mérito, ou, superadas as preliminares, pediu fosse improvido o mandado de segurança.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança, fls. 153-156.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Endereço: Rua Mariana Michels Borges, nº 776, Itapema do Norte - CEP 89.249-000, Itapoá-SC - E-mail: itapoa.unica@tjsc.jus.br 2



A autoridade impetrada suscitou, preliminarmente, carência de ação, ao argumento de que faltaria ao impetrante direito líquido e certo, e porque a via eleita não é a adequada.

Acerca do direito líquido e certo, anota-se que se trata de "pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não à procedência desta, matéria de mérito."

Dos autos se extrai que há prova da existência de atos que evidenciam a ameaça temida pelo impetrante – impossibilidade de participar da licitação em razão das exigências do edital.

Por outro lado, a via eleita é adequada, diferentemente do que alegou a autoridade coatora. Veja-se que não há necessidade de instrução probatória. Todos os elementos de convicção acompanharam a petição inicial e nas informações prestadas houve apenas a defesa das exigências de qualificação técnica, sem indicar a necessidade de instrução probatória.

A solução da lide se limita à análise do edital e da legislação pertinente. Logo, a questão a ser resolvida é unicamente de direito; os documentos existentes nos autos são capazes de comprovar os fatos que deram origem ao writ.

Diante disso, **não acolho** a alegação de carência de ação.

Ultrapassadas essas preliminares, passa-se ao exame do mérito.

A controvérsia orbita em torno de exigências realizada em edital de concorrência para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias e espaços públicos.

Sustentou a impetrante que são excessivas e limitam indevidamente a concorrência a exigência de que a empresa concorrente comprovasse o registro e quitação nos conselhos profissionais (Administração; Química; e, Engenharia e Arquitetura), do domicílio ou sede da licitante; comprovação dos atestados de capacidade técnica de no mínimo 50%; e, registro dos atestados nos conselhos; e, obrigatoriedade de visita técnica.

Em que pese não haver comprometimento com o juízo definitivo a ser proferido na época própria, não há como negar que o julgador, ao examinar o pedido de liminar, já não vislumbre a possibilidade de sucesso ou insucesso da demanda, notadamente quando se trata de mandado de segurança, que exige direito líquido e



certo para a concessão da segurança, ao final da lide.

Dessa forma, é conveniente reproduzir a decisão das fls. 79-81, que deferiu a liminar, com o fim de evitar tautologia para fundamentar a decisão

Naquela oportunidade, referiu-se que "A Lei n. 8.666/93 prevê, em seu art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, e cabe à Administração [...] delimitar as relacionadas com o objeto licitado. O dispositivo legal se refere a um conjunto de documentos básicos, mediante os quais possa se aferir a experiência anterior do concorrente quanto ao objeto da licitação."

"Assim, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público."

"O objeto da licitação, por sua vez, é a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza e conservação de vias e espaços públicos, fl. 18, item 1."

"A legislação permite que a Administração exija a comprovação da capacidade técnica. Todavia, como se vê, os serviços a serem executados não são de alta complexidade técnica."

"No caso do certame em questão, as exigências relativas à capacitação técnica limitam o caráter competitivo que deve nortear todo procedimento licitatório, conforme preceituado pelo art. 3º, da Lei 8.666/93.

"O STF, a respeito do tema, já decidiu que 'a competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível'. (ADI 3070/RN, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/11/2007, Pleno).

"Do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina extrai-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO. IMPETRAÇÃO CONTRA DISPOSIÇÕES DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE
Endereço: Rua Mariana Michels Borges, nº 776, Itapema do Norte - CEP 89.249-000, Itapoa-SC - E-mail: itapoa.unicata@tjsc.jus.br 2



INSCRIÇÃO, DA EMPRESA INTERESSADA E DE FUNCIONÁRIOS DO QUADRO, NO CRA (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO) OU NO CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA). IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE O OBJETO LICITADO E A EXIGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE FROTA DE SEISCENTOS VEÍCULOS. CERTAME, CONTUDO, QUE SE RESUME À CONTRAÇÃO DE APENAS DEZESSEIS VEÍCULOS. EXIGÊNCIA ABUSIVA. DESCRIÇÃO DE ASPECTOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TAIS COMO "PODER ESTRUTURAL", "FORÇA INERCIAL", "DESCONTINUIDADE DO DESLOCAMENTO", "ECONOMIA ESPACIAL" E "FUNÇÃO SOCIAL". EXIGÊNCIAS QUE NÃO SE IDENTIFICAM COM O OBJETO LICITADO E, ADEMAIS, REVELAM-SE SELETIVAS. OFENSA AO PRIMADO DA IGUALDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. EDITAL ANULADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS E REMESSA DESPROVIDOS. (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.069069-7, de Videira, rel. Des. Ricardo Roesler. Data: 23/2/2011)

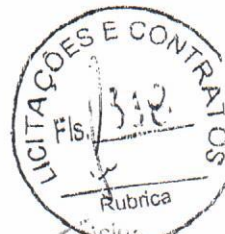
Na prática, é evidente, a exigência técnica deve estar intimamente relacionada com o serviço, o que flagrantemente não ocorre nesse caso. Veja-se, pois, que o edital prescreve exigências de inscrição em conselho regional de diversas especialidades e a respectiva quitação, o que confere, de plano, fino traço de incoerência. Por certo, a exigência não é necessária à prestação do serviço licitado, tamanha a sua singeleza.

Lúcido o parecer da representante do Ministério Público, a qual afirmou que: "No caso em apreço, os serviços não se enquadram em nenhuma profissão regulamentada, ou seja, não se exige nenhuma habilitação legal para sua realização: trabalhadores que executam serviços de roçada de vegetação nas margens de vias e espaços públicos, como no caso do roçador, não se sujeitam à fiscalização do CRQ ou do CREA; [...] Ainda, a empresa que presta serviços terceirizados de limpeza e conservação não está obrigada à inscrição do CRA"

Logo, mostram-se indevidas as exigências relativas aos conselhos profissionais, pois, tanto a inscrição no CRA quanto no CREA ou no CRQ, não qualificam o concorrente a prestar os serviços licitados.

A Constituição Federal, por sua vez, dá o preciso contorno do requisito técnico, referindo-se a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI), o que seguramente não é o caso.

Outrossim, a exigência feita ao licitante, de apresentar quantidade mínima de atestados de capacidade técnica se mostra discriminatória, à medida que obriga o participante a ter executado mais de uma vez um determinado fornecimento, obra ou serviço, ainda que demonstre sua aptidão e capacidade através de um único



atestado.

Salienta-se que sob o enfoque do princípio da competitividade, aquele que pretenda participar do certame e possua aptidão técnica para o desempenho das atividades requeridas, poderá fazê-lo, independentemente, do número de atestados que possua. Incabível asseverar que um licitante apenas teria capacidade de executar um determinado objeto se já o tivesse realizado mais de uma vez. Não se trata de uma competição, simplesmente, para verificar se o licitante é detentor da maior quantidade de atestados.²

Em relação à exigência de apresentação de atestados que comprovassem no mínimo 50% (cinquenta por cento) de efetivo para cada função do objeto da licitação, não se mostra abusivo.

Argumentou a impetrante que é pequeno o número de profissionais que desempenharão cada atividade e, por isso, a exigência seria irrelevante e inócua. Ora, se a porcentagem exigida não é expressiva, certamente que a comprovação da qualificação operacional não seria empecilho. Nesse sentido, o entendimento do TCU citado pelo impetrante, fl. 10, a fim de fundamentar seus argumentos, não se coaduna com a pretensão de afastar a exigência porque excessiva.

Portanto, não há se acolher o pedido para que fosse afastado do edital a Cláusula 2.3.5.2, fl. 19. Todavia, é desnecessário o registro dos atestados nos conselhos profissionais - CRA e CREA

No que pertine à exigência de "Declaração/atestado de vistoria dos locais de prestação de serviço" – Cláusula 2.3.6 –, igualmente, não merece maior sorte o pedido para que fosse excluída do edital.

Segundo se infere do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, a Administração somente deve prever a realização de visitas técnicas se o objeto exigir essa ação, com a finalidade de que o licitante tenha conhecimento do local de realização dos serviços e constate eventuais ocorrências que possam ter influência na formulação da proposta. Dessa forma, evitar-se-ia que futuramente venha requerer aditamentos, com a alegação de desconhecimento das condições para a realização do objeto.

Entretanto, a visita poderá ser efetuada por qualquer representante indicado pela empresa. A se permitir que fosse realizada conforme exigido pelo edital, haveria o risco de impor ao licitante ônus na fase de licitação.

Dessa forma, algumas exigências para participar do certame se

² <http://www.tcu.gov.br/maiores/maiores.asp?cod=7821>, Acessado em 10/05/2013. E-mail: itapoa.unicata@tjse.jus.br 2



mostraram excessivas e causaram o indevido cerceamento do direito de participação e concorrência na licitação objeto desse mandado e se afiguraram como atentatórias do primado da igualdade entre os licitantes (art. 5.º e 37, XXI, da CR, e art.3.º, caput, da Lei n.º 8.666/93). Como consequência, a violação ao direito retirou indevidamente da empresa impetrante a possibilidade de participar do certame.

I - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito, fundamentado no art. 269, I, do CPC, e 1º da Lei 12.016/09, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada pela pessoa jurídica Doca Casa e Jardim Ltda ME., torno nula a concorrência n. 03/2012, processo n. 60/2012, do município de Itapoá, e, conseqüentemente, determino à autoridade impetrada que promova a divulgação de novo certame. Torno definitiva a liminar deferida.

Sem sucumbência.

P. R. I.

Itapoá (SC), 17 de junho de 2013

José Aranha Pacheco
Juiz de Direito